



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

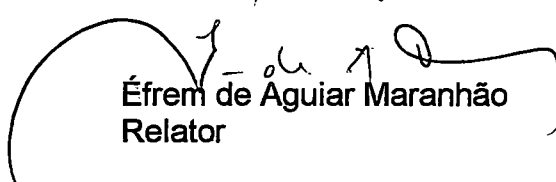
<b>INTERESSADO/MANTENEDORA:</b> Associação Educacional Dom Bosco		<b>UF</b> RJ
<b>ASSUNTO:</b> Autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade de Direito de Resende, com sede na cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro		
<b>RELATOR:</b> Éfrem de Aguiar Maranhão		
<b>PROCESSO N.º:</b> 23000.004975/96-09		
<b>PARECER N.º:</b> CNE/CES 674/00	<b>CÂMARA OU COMISSÃO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 5/7/00

674/00

**II - VOTO DO RELATOR**

Diante de todo o exposto no Relatório 548/2000, da Coordenação-Geral de Supervisão do Ensino Superior da SESu/MEC, meu voto é favorável à designação de Comissão de Avaliação para verificar *in loco* as condições iniciais existentes para autorização de funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, a ser ministrado pela Faculdade de Direito de Resende, mantida pela Associação Educacional Dom Bosco, com sede na cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro, devendo a Comissão dirimir as questões pendentes no projeto apresentado pela Instituição.

Brasília-DF, 5 de julho de 2000.

  
Éfrem de Aguiar Maranhão  
Relator

**III - DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 2000.

Conselheiros:   
Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente

  
Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR  
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR  
COORDENAÇÃO GERAL DE SUPERVISÃO DO ENSINO SUPERIOR



RELATÓRIO SESu/COSUP/Nº 548 /2000

Processo nº : 23000.004975/96-09  
Mantenedora : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DOM BOSCO  
CNPJ : 31.463.235/0001-43  
Assunto : Autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade de Direito de Resende, com sede na cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro.

A Associação Educacional Dom Bosco solicitou a este Ministério, nos termos do disposto no Decreto nº 1.303/94, a autorização para funcionamento do curso de Direito, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, a ser ministrado pela Faculdade de Direito de Resende, na cidade de Resende, no Estado do Rio de Janeiro.

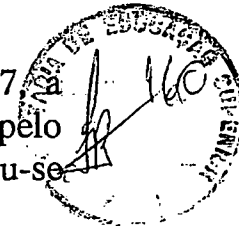
O projeto do curso foi instruído de acordo com os termos das Portarias MEC nºs 1.886/94 e 181/96.

Em atendimento ao disposto na Lei nº 8.906/94, a Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em 24 de março de 1997, emitiu Parecer com manifestação contrária à aprovação do projeto, concluindo que este não atendia ao disposto pela Portaria MEC nº 1.886/94, que estabelece os mínimos de conteúdo e duração dos cursos Jurídicos.

Em despacho datado de 08 de abril de 1997, o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil converteu o processo em diligência, permitindo à Associação Educacional Dom Bosco sanar as deficiências relatadas pela Comissão de Ensino Jurídico.

A IES apresentou documentação complementar, que possibilitou a reavaliação do processo por parte do Conselheiro Relator que, em pronunciamento datado de 16 de junho de 1997, manifestou-se favorável à criação do curso. Na mesma data foram aprovadas a Ementa nº 014/97/COP e Acórdão, que recomendaram a aprovação do projeto.

Mediante Parecer nº 37/92, de 13 de agosto de 1997, a Comissão de Especialistas de Ensino de Direito, designada pelo Ministério da Educação, analisou o projeto em epígrafe e manifestou-se desfavorável à autorização do curso.



No Conselho Nacional de Educação o processo, juntamente com outros que tratavam do mesmo assunto, foi objeto de Despacho datado de 06 de novembro de 1997, no qual o Conselheiro Relator concluiu pela necessidade de conhecer a manifestação da Instituição sobre as observações contidas nos Pareceres da Comissão de Ensino Jurídico da OAB e da Comissão de Especialistas de Ensino do MEC.

Com a apresentação das informações complementares, o Conselheiro Relator do projeto solicitou à Secretaria de Educação Superior, em 13 de janeiro de 1998, o reexame do projeto por outra Comissão ou Consultor *ad hoc*.

Em atenção à determinação do Conselho Nacional de Educação, a Secretaria de Educação Superior submeteu o processo à avaliação de Consultor *ad hoc*, professor José Ribas Vieira, da Universidade Federal Fluminense, e, posteriormente, à consideração da Comissão de Especialistas de Ensino de Direito que emitiu o Relatório Técnico nº 738/98-DEPES/SESu. As duas manifestações foram contrárias à aprovação do projeto, tendo em vista que, dentre outros aspectos apontados, os elementos apresentados pela Instituição não se configuravam suficientes para sanar as insuficiências do projeto.

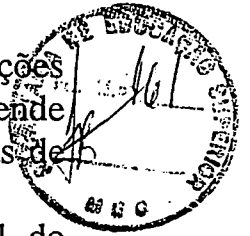
As avaliações dos especialistas foram levadas ao conhecimento da Instituição mediante Ofício nº 2.619/98-DEPES/SESu/MEC, datado de 09 de abril do mesmo ano.

Em documento datado de 19 de outubro de 1999, a Instituição solicitou a juntada ao processo de documentação complementar referente às exigências anteriormente estabelecidas.

Em nova manifestação, Parecer Técnico nº 225/00-MEC/SESu/DEPES/COESP, a Comissão de Especialistas de Ensino de Direito destacou que o projeto ainda não se apresentava adequado, carecendo de "... reformulação estruturada nos moldes dos objetivos da Portaria Ministerial e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, bem como sua instrumentalização quanto aos tópicos..." que apontou.

A handwritten signature consisting of the letters "SR" in a cursive style.

Pelo exposto, conclui-se que, apesar das alterações promovidas pela Instituição, o projeto apresentado ainda não atende plenamente as exigências formuladas pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito.



Entretanto, tendo em vista a manifestação favorável do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, tratar-se de processo que tramita em conformidade com a Portaria MEC nº 181/96, e a declarada intenção da Instituição em adequar-se às exigências apontadas pela CEE de Direito, esta Secretaria recomenda, a critério do Conselho Nacional de Educação, a avaliação *in loco* das condições iniciais existentes para a oferta do curso, com a finalidade de dirimir as questões pendentes no projeto apresentado pela Instituição.

Encaminhe-se o presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para deliberação.

À consideração superior.

Brasília, 26 de junho de 2000.

A handwritten signature in cursive script, reading 'Shangel', is positioned above the typed name of the official.

SUSANA REGINA SALUM RANGEL  
Coordenadora Geral de Supervisão do Ensino Superior  
DEPES/SESu/MEC

A handwritten signature in cursive script, reading 'Luiz Roberto Liza Curi', is positioned above the typed name of the official.

LUIZ ROBERTO LIZA CURI  
Diretor do Departamento de Política do Ensino Superior  
SESu/MEC